



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM - 32020
(relativo ao Processo 527862019)
Código de validação: DDBFAF0534

CÓPIA

São Luís, 09 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado OTHELINO NETO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
LOCAL

Assamblea Legislativa/MA: NL1808
Proc. Autuado nº 00491/2020
Data: 10/03/20 IFI: _____
Rubrica: _____
Othelino Neto
Chefe
Rubrica

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação e votação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei, relativo ao reajuste nos vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, que altera a tabela de vencimentos dos cargos efetivos, constante do Anexo IV da Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007; dos cargos em comissão e das funções gratificadas, constantes dos Anexos I e II da Lei 8.727, de 07 de dezembro de 2007; bem como dos cargos extintos a vagar de depositário, de distribuidor e de escrivão de serventia judiciária, constante do Anexo Único da Lei Complementar nº 125, de 15 de julho de 2009.

O presente Projeto, que ora encaminho à apreciação, constitui-se matéria de extrema importância para nossos servidores, razão pela qual esperamos contar com a compreensão e o apoio de todos os parlamentares dessa Corte, na certeza de que a matéria obterá aprovação.



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

A melhoria salarial constitui uma ação permanente do Poder Judiciário, em busca de resgatar o poder aquisitivo dos nossos servidores públicos. A concessão do reajuste anual dos vencimentos dos servidores, nos termos das informações orçamentárias, anexas, não extrapolará despesas com pessoal e encargos sociais em relação ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, por fim, que as despesas decorrentes da execução desta Lei atendem ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Com estas considerações, Senhor Presidente, a expectativa é de que a proposta terá a boa acolhida e a necessária aprovação dessa nobre Instituição Legislativa.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares nossos votos de uma legislatura fértil em realizações proveitosas à sociedade maranhense.

Atenciosamente,


Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

MINUTA DE PROJETO DE LEI N.º [XX] DE [XX]

Altera a tabela de vencimentos dos cargos efetivos do Quadro de pessoal do Poder Judiciário do Maranhão constante do Anexo IV da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007, bem como dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Judiciário do Maranhão constantes dos Anexos I e II da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A tabela de vencimentos dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão constante do Anexo IV da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As tabelas de vencimentos dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Judiciário do Maranhão constantes dos Anexos I e II da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no artigo 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º As despesas para consecução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista para o orçamento do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,
[XX] DE [XX] DE [XX], [XX]º DA INDEPENDÊNCIA E [XX]º DA REPÚBLICA.

ANEXO I

(Anexo IV da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007)

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	12.663,62
		14	12.354,74
		13	12.053,42
		12	11.759,42
		11	11.472,58
	B	10	11.084,64
		9	10.814,28
		8	10.550,53
		7	10.293,18
		6	10.042,13
	A	5	9.702,54
		4	9.465,88
		3	9.235,03
		2	9.009,78
		1	8.790,03
OFICIAL DE JUSTIÇA	C	15	10.591,84
		14	10.333,51
		13	10.081,47
		12	9.835,59
		11	9.595,71
	B	10	9.271,20
		9	9.045,06
		8	8.824,48
		7	8.609,23
		6	8.399,23
	A	5	8.115,24
		4	7.917,28
		3	7.724,19
		2	7.535,78
		1	7.351,97
COMISSÁRIO DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	C	15	7.059,09
		14	6.886,95
		13	6.718,95
		12	6.555,09
		11	6.395,25
	B	10	6.178,94
		9	6.028,22
		8	5.881,20
		7	5.737,79
		6	5.597,83
	A	5	5.408,52
		4	5.276,59
		3	5.147,89
		2	5.022,36
		1	4.899,86
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	15	6.043,39
		14	5.895,96
		13	5.752,18

		12	5.611,88
		11	5.475,01
	B	10	5.289,85
		9	5.160,82
		8	5.034,97
		7	4.912,16
		6	4.792,33
		5	4.630,29
	A	4	4.517,35
		3	4.407,16
2		4.299,67	
1		4.194,81	
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	15	4.625,75
		14	4.512,97
		13	4.402,87
		12	4.295,48
		11	4.190,72
	B	10	4.048,98
		9	3.950,22
		8	3.853,88
		7	3.759,89
		6	3.668,17
	A	5	3.544,14
		4	3.457,68
		3	3.373,37
		2	3.291,07
		1	3.210,81
AUXILIAR DE SERVIÇO OPERACIONAL	C	15	2.919,59
		14	2.848,35
		13	2.778,88
		12	2.711,10
		11	2.644,97
	B	10	2.555,53
		9	2.493,20
		8	2.432,38
		7	2.373,06
		6	2.315,18
	A	5	2.236,87
		4	2.182,33
		3	2.129,11
		2	2.077,19
		1	2.026,50

ANEXO II

(Anexo I da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007)

CORRELAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO EM RS
CNES	1	24.344,17
CDGA	197	21.542,22
CDAS-1	9	15.806,11
CDAS-2	142	13.251,23
CDAS-3	93	11.294,43
CDAS-4	97	10.399,46
CDAS-5	384	9.604,17
CDAI-1	357	7.088,26
CDAI-2	55	5.458,67
CDAI-3	101	3.551,69

ANEXO III

(Anexo II da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007)

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO EM RS
FG-4	20	2.803,51
FG-3	50	2.633,94
FG-2	50	1.755,95
FG-1	87	1.097,45

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º [XX] DE [XX]

Altera a tabela de vencimentos dos cargos extintos a vagar de Depositário, de Distribuidor e de Escrivão de Serventia Judiciária contante do Anexo Único da Lei Complementar n.º 125, de 15 de julho de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A tabela de vencimentos dos cargos extintos a vagar de Depositário, Distribuidor e Escrivão de Serventia Judiciária constante do Anexo Único da Lei Complementar n.º 125, de 15 de julho de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no artigo 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º As despesas para consecução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista para o orçamento do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,
[XX] DE [XX] DE [XX], [XX]º DA INDEPENDÊNCIA E [XX]º DA REPÚBLICA.

ANEXO ÚNICO

(Anexo Único da Lei Complementar n.º 125, de 15 de julho de 2009)

	CARGO	ENTRÂNCIA	VENCIMENTO EM RS
Depositário Distribuidor Escrivão de	Serventia Judiciária	Final	7.073,99
Depositário Distribuidor Escrivão de	Serventia Judiciária	Intermediária	5.265,58
Escrivão de	Serventia Judiciária	Inicial	4.020,62



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
DIRETORIA FINANCEIRA

DESPACHO-DFIN - 372020
(relativo ao Processo 527862019)
Código de validação: 5212C67410

Assunto: Propostas de Alteração das Tabelas de Vencimentos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão

Em retificação ao DESPACHO-CO - 42632019 e anexo:

Trata-se de projetos de lei que objetivam o reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Maranhão, por meio da alteração das tabelas de vencimentos dos cargos efetivos constantes do anexo IV da Lei nº 8.715, de 19/11/2007, e dos cargos em comissão e funções gratificadas constantes dos anexos I e II da Lei nº 8.727, de 07/12/2007, bem como o reajuste das tabelas de vencimentos dos cargos extintos a vagar de Depositário, de Distribuidor e de Escrivão de Serventia Judiciária, constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 125, de 15/07/2009.

Ambos os projetos de lei reajustam as tabelas de vencimentos dos supracitados cargos e funções no percentual de 3,75%.

A implementação dos reajustes tratados nos supracitados projetos de lei ocorrerá a partir de publicação da respectiva Lei, com efeitos financeiros a contar de 01/01/2020.

A despesa com pessoal e encargos sociais constitui despesa obrigatória de caráter continuado, na medida em que é uma despesa corrente derivada de lei que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios financeiros, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Em seu parágrafo 1º, consta determinação para que os atos que criarem ou aumentarem a despesa obrigatória de caráter continuado sejam instruídos com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista no inciso I do art. 16 e demonstrem a origem dos recursos para o seu custeio.

Visando ao cumprimento da exigência legal contida no supracitado disposto, foram realizados estudos aprofundados para mensuração do impacto orçamentário e financeiro das propostas, **anexo ao presente documento.**

A estimativa mensal de impacto orçamentário financeiro nas despesas com pessoal e





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
DIRETORIA FINANCEIRA

encargos decorrente das propostas de lei seria de R\$ 24.379.772,06 (vinte e quatro milhões, trezentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e seis centavos) no exercício de 2020.

Para os 02 (dois) exercícios seguintes, a despesa do exercício em que entrar em vigor a proposta se apresenta com incremento decorrente da atualização dos vencimentos básicos dos servidores efetivos resultante dos acréscimos legais previstos (promoção e/ou progressão funcionais, adicional de tempo de serviço e adicional de qualificação).

A origem da fonte de recursos para respaldar a despesa criada ou aumentada e os limites da despesa com pessoal são tratados pelos artigos 169 da Constituição Federal e 19 e 20 da LRF.

A Constituição Federal, em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para cobertura das projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

A observância da exigência constitucional referenciada nos incisos I e II do artigo 169 deverá ser considerada anualmente na LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, além da necessidade de serem cumpridos os limites da despesa com pessoal de que trata a LRF.

Os artigos 19 e 20 da LRF tratam da apuração da despesa total com pessoal em relação aos percentuais da Receita Corrente Líquida - RCL e da repartição dos limites globais aos entes federados, por Poder e Órgão.

Para o Poder Judiciário Estadual, a LRF, em seu artigo 20, inciso II, letra "b", estipula o limite máximo de 6% da RCL. No artigo 22, parágrafo único, estabelece o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite máximo, isto é, 5,7% da RCL.

A verificação do cumprimento dos limites da despesa total com pessoal do Tribunal de Justiça de que trata a LRF é realizada por meio do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, que compõe o Relatório de Gestão Fiscal - RGF.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
DIRETORIA FINANCEIRA

O Relatório de Gestão Fiscal é instrumento que visa dar transparência à gestão fiscal do titular do Poder ou órgão referenciado no artigo 20 da LRF, devendo ser emitido, quadrimestralmente, pelo chefe do Poder ou órgão e publicado no prazo de até 30 dias após encerramento do prazo a que se referir.

O Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Quadrimestre de 2019, elaborado em conformidade com os artigos 18 e 19 da LRF e com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais, apontou que a despesa total com pessoal do Tribunal de Justiça apurada nos últimos 12 meses (mai/2018 a abr/2019) correspondeu a 5,87% da Receita Corrente Líquida (RCL), isto é, superior ao limite de alerta (5,4% da RCL, conforme inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) e ao limite prudencial (5,7% da RCL, nos termos do parágrafo único do art. 22 da LRF), e próximo de ultrapassar a barreira legal de 6% da RCL (conforme art. 20, inciso II, letra “b”, da LRF).

Em razão de ter ultrapassado o limite prudencial, ao TJMA eram vedados atos que acarretassem o aumento de despesa com pessoal, dentre elas a criação e provimento de cargos e funções, nos termos do artigo 22 da LRF.

Atualmente, de acordo com a despesa com pessoal apurada no Demonstrativo do RGF do 2º Quadrimestre de 2019 (período de apuração de set/2018 a ago/2019), o TJMA encontra-se em 5,67% da RCL.

Vale destacar que o período de cálculo da despesa com pessoal adota, assim como o cálculo da RCL, uma base móvel de 12 meses.

Todavia, visando atender regra do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, ao qual este Tribunal de Justiça está jurisdicionado, consignada na decisão PL-TCE nº 15/2004, que determina que o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF não será computado na despesa bruta com pessoal, o valor da despesa com pessoal apurado nos últimos 12 meses constante do supracitado Demonstrativo foi de 4,86% da RCL.

A RCL apurada nos últimos 12 meses (de novembro de 2018 a outubro de 2019), constante do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º bimestre de 2019 foi de R\$ 13.853.160.263,17 (treze bilhões, oitocentos e





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
DIRETORIA FINANCEIRA

cinquenta e três milhões, cento e sessenta mil, duzentos e sessenta três reais e dezessete centavos), com previsão atualizada de R\$ 14.892.544.000,00 (quatorze bilhões, oitocentos e noventa e dois milhões e quinhentos e quarenta e quatro mil reais) para 2019.

Já a RCL projetada para 2020 que serviu de base para estipular o teto orçamentário para despesas com pessoal foi de R\$ 16.107.000.000,00 (dezesseis bilhões e cento e sete milhões de reais), e o respectivo teto para a proposta de pessoal do TJ de R\$ 918.099.000,00 (novecentos e dezoito milhões e noventa e nove mil reais), equivalente a 5,7% da RCL estimada.

Para fins de verificação da adequação da despesa com pessoal junto aos limites da LRF, o impacto orçamentário das propostas de reajuste foi acrescido à dotação para despesa com pessoal e encargos sociais prevista e incluída no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) para 2020, e o resultado do somatório comparado à RCL estimada para 2020 e sua projeção para os exercícios de 2020 e 2021.

O resultado obtido demonstra que o somatório da despesa estimada com a proposta de reajuste nos vencimentos dos servidores com a dotação para despesa com pessoal prevista no PLOA 2019 não excede os limites legal e prudencial com pessoal estabelecidos na LRF, expurgados os valores retidos a título de IRRF com base na decisão plenária do TCE nº 15/2004.

Desta maneira, considerando que as propostas de lei de reajuste observam o enquadramento previsto no art. 20 da LRF e que os recursos necessários à implantação serão assegurados pelo Poder Executivo Estadual a partir das dotações para despesas com pessoal a serem consignadas ao Tribunal de Justiça pela LOA 2020, manifestamo-nos, sob o aspecto orçamentário, de forma favorável.

Ao Gabinete do Diretor Geral, para conhecimento e demais providências que julgar necessárias.

Em anexo, estimativa do impacto orçamentário-financeiro das proposições para o exercício a que se referirem, no caso 2020, e os dois seguintes, nos termos do art. 16, inciso I, da LRF.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
DIRETORIA FINANCEIRA

São Luís, 07 de fevereiro de 2020.

AMUDSEN DA SILVEIRA BONIFÁCIO
Diretor Financeiro
Diretoria Financeira
Matrícula 99374

LUCIANO JORGE DE OLIVEIRA BORGES
Coordenador de Orçamento
Coordenadoria de Orçamento
Matrícula 156026

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 07/02/2020 15:51 (AMUDSEN DA SILVEIRA BONIFÁCIO)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 07/02/2020 15:55 (LUCIANO JORGE DE OLIVEIRA BORGES)



Estimativa Anual de Impacto Orçamentário/Financeiro - Atualização tabela de auxílio saúde, auxílio alimentação e vencimentos servidores Poder Judiciário do Maranhão - 3,75%

O impacto orçamentário anual da Proposta alteração da tabela de vencimentos dos servidores dos quadros do Poder Judiciário do Maranhão, nos exercícios financeiros 2019, 2020 e 2021 (art. 16, I, Lei Complementar 101/2000), expressam-se pelos seguintes valores:

	2020	2021	2022
R\$1,00			
1. Impacto bruto - Grupo I - Subsídios e Salários	24.379.772	617.358	648.225
1.1 PSS patronal	2.565.590	64.967	68.216
1.2 PSS empregado	1.881.424	47.642	50.025
1.3 Imposto de Renda	4.817.023	121.979	128.078
1.4 Impacto líquido	15.115.736	382.769	401.907
O enquadramento do Projeto ao artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF está demonstrado como segue:			
2. Estimativa - Receita Corrente Líquida	16.107.000.000	16.670.745.000	17.504.282.250
2.1 Limite legal (6% da RCL)	966.420.000	1.000.244.700	1.050.256.935
2.2 Limite prudencial (5,7% da RCL)	918.099.000	950.232.465	997.744.088
2.3 Limite de alerta (5,4% da RCL)	869.778.000	900.220.230	945.231.242
3. Custo Pessoal Exercício Anterior	879.471.193	966.065.545	979.647.411
3.1 Deduções LRF	(168.599.245)	(171.657.514)	(180.368.468)
4. Estimativa Custo Adicional Pessoal	62.214.580	13.581.866	14.260.959
4.1 Reposição Inflacionária Magistrados	-	-	-
4.2 Reposição servidores	-	617.358	648.225
4.3 Progressões, promoções, adicionais tempos de serviço, outros	12.347.151	12.964.508	13.612.734
4.4 Gabinetes Desembargadores	-	-	-
4.5 Convocação Magistrados 2020	-	-	-
4.6 Convocação Servidores	4.649.487	-	-
4.7 FEPA Empregador - LC 219/19	45.217.942	-	-
4.8 Outros	-	-	-
4.1 - Estimativa Custo Pessoal Exercício Corrente (3 + 3.1 + 4)	941.685.773	979.647.411	993.908.370
	4,80%	4,85%	4,65%
5. Crédito Orçamentário Aprovado - LOA	918.099.000	1.045.462.642	1.050.256.935
6. Custo Anual do Projeto - Grupo I - Subsídios e Salários	24.379.772	617.358	648.225
6.1 Créditos Disponíveis no Exercício Corrente (5 - 4.1)	(23.586.773)	65.815.232	56.348.565
6.2 Créditos necessários no exercício financeiro corrente	(23.586.773)	-	-
	4,95%	4,85%	4,65%
7.1 Margem de crescimento legal (2.1 - 4.1 - 3.1)	193.333.471	192.254.803	236.717.033
7.2 Margem de crescimento prudencial (2.2 - 4.1 - 3.1)	145.012.471	142.242.568	184.204.186
7.3 Margem de crescimento alerta (2.3 - 4.1 - 3.1)	96.691.471	92.230.333	131.691.339
8. Custo Exercício Anterior Grupo III - Auxílios e Benefícios	89.618.795	92.634.491	92.936.060
8.1 Custo Anual do Projeto - Grupo III - Auxílios e Benefícios	3.015.696	301.570	331.727
8.1.1 - Auxílio Alimentação	2.364.816	236.482	260.130
8.1.2 - Auxílio Livro	-	-	-
8.1.3 - Auxílio Moradia	-	-	-
8.1.4 - Auxílio Saúde	650.880	65.088	71.597
8.2 Créditos necessários no exercício financeiro corrente	3.015.696	301.570	331.727
9. Crédito Orçamentário Aprovado - PLOA	123.260.153	129.423.161	135.894.319
10. Saldo Atualizado Grupo II (9 - 8 - 8.2)	30.625.662	36.487.101	42.626.532
11. Custo Total do Projeto	27.395.468	918.927	979.952
11.1 - Custo Anual do Projeto - Grupo I - Subsídios e Salários	24.379.772	617.358	648.225
11.2 - Custo Anual do Projeto - Grupo III - Auxílios e Benefícios	3.015.696	301.570	331.727

Conforme solicitado, segue estimativa de impacto orçamentário e enquadramento financeiro do presente projeto de atualização das tabelas de vencimentos dos servidores efetivos e comissionados, auxílio alimentação e auxílio saúde, conforme limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A metodologia de cálculo levou em consideração a série histórica com as bases de gastos com pessoal no exercício 2017, 2018 e 2019 da folha de ativos efetivos e comissionados, e os valores projetados de remuneração básica, encargos patronais e imposto de renda. Também foram projetados ao longo do ano o provisionamento de 13º salário, terço de férias e eventuais substituições. Não foram consideradas, neste momento, possíveis revisões de vencimentos e subsídios nos exercícios 2020 e 2021.

O presente estudo retrata a projeção estimada de gastos com pessoal e os reflexos financeiros do projeto de atualização da tabela de vencimentos dos servidores efetivos e comissionados em 3,75% (três vírgula setenta e cinco pontos percentuais). Não foram consideradas para efeitos de estimadores: eventuais implantações das ações de 6,1% e 14,13%, demais passivos de reposições inflacionárias, eventuais criações de cargos em comissão, a majoração nos encargos do empregado trazidos pela Lei complementar nº 219/19 e eventual alteração legislativa das normas de direito financeiro.

Os valores de Receita Corrente Líquida - RCL, ano base 2020, referem-se ao valor estimado pela Secretaria de Planejamento do Estado do Maranhão, considerando os tetos de gastos fixados para o Judiciário. Para os exercícios financeiros 2021 e 2022, foi projetado crescimento estimado em 3,50% (três vírgula cinquenta pontos percentuais) e 5,00% (cinco pontos percentuais), respectivamente.

O impacto financeiro estimado para os exercícios financeiros 2020 e 2021 refletem exclusivamente a implantação dos 3,75% (três vírgula setenta e cinco pontos percentuais) sobre o crescimento vegetativo da folha de pagamento daqueles anos (promoção, progressão, adicional de tempo de serviço, abonos de permanência, entre outros).

A simulação de gastos e o custo final da presente proposta, exercícios financeiros 2020, 2021 e 2022, não consideram os valores a título de Imposto de Renda retido na fonte como base de gastos com pessoal do Poder Judiciário, em conformidade com o disposto na decisão plenária PL-TCE nº 15/2004. Os limites estimados ao final dos exercícios 2020, 2021 e 2022 seriam respectivamente 4,95% (quatro vírgula noventa e cinco pontos percentuais), 4,85% (quatro vírgula oitenta e cinco pontos percentuais) e 4,65% (quatro vírgula sessenta e cinco pontos percentuais).

Ademais, conforme observado no item 6.2, em função da sanção da lei complementar 219/2019, que altera as alíquotas empregado e empregador para o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão - FEPA, o impacto anual estimado na cota empregador seria da ordem de R\$ 58.783.325,00 (cinquenta e oito milhões, setecentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais) e causaria um déficit orçamentário para implantação imediata do respectivo projeto no grupo 1 de gastos com pessoal. Valor este tempestivamente demandado ao Poder Executivo e Legislativo para ser acrescido à proposta orçamentária do Poder Judiciário, antes da aprovação e sanção da LOA 2020.

Considerando o princípio da anualidade e da noventena, a LC 219/19 deverá entrar em vigo efetivamente a partir de março/2020 com efeitos financeiros a partir dessa data. Desta forma, com vistas à dar liquidez em todas as obrigações assumidas pelo Poder Judiciário, no que tange às obrigações com pessoal, imprescindível será a adição de R\$ 45.217.942,00 (quarenta e cinco milhões, duzentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e dois reais) aos créditos orçamentários aprovados na LOA 2020.

Desta forma, considerando o atingimento da Receita Corrente Líquida projetada e que será aberto crédito adicional para cobrir a majoração monetária gerada pela Lei Complementar 219/19, o enquadramento fiscal do presente projeto, c/c a decisão plenária PL-TCE nº 15/204, está regularmente amparado nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 20, II, b), restando, para sua consecução, que as Leis orçamentárias de exercícios financeiros, posteriores à 2020, garantam o volume suficiente de créditos orçamentários e os aportes de recursos financeiros, conforme o artigo 168 da Constituição Federal de 1988, para que as despesas aqui geradas possam ser devidamente empenhadas, liquidadas e pagas conforme a legislação vigente.

São Luís, 19 de dezembro de 2019.

AMUDSEN DA SILVEIRA BONIFÁCIO
Diretor Financeiro (Mat. 99.374)